



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

f.02N

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 03 /2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
504/23		10	Newton

Confere nova redação ao §2º, do art. 133 da Lei Orgânica de Cubatão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições previstas no art. 45, II, e §2º, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º. O §2º, do art. 133 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, passa a vigorar com a seguinte redação.

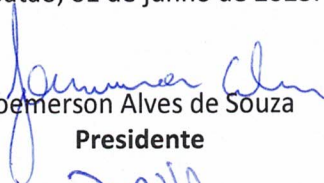
“Art. 133. (...)


(...)

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

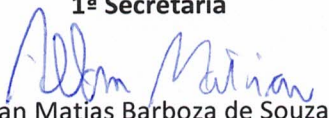
Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

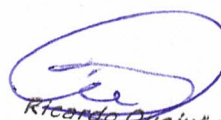
Cubatão, 01 de junho de 2023.


Joemerson Alves de Souza
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
1ª Secretária


Allan Matias Barboza de Souza
2º Secretário


Ricardo Queixão
Vereador
Cubatão


Aureo Tupinamba de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

f.032

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro 2022, alterou o §9º do artigo 166 da Constituição Federal para majorar o percentual referente às emendas impositivas parlamentares que antes era de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento), veja-se:

Art. 166 (...)


(...)


§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).


Considerando o disposto pela Constituição Federal e, com base no princípio da simetria, faz-se necessária a adequação da Lei Orgânica Municipal à nova regra constitucional.


Assim, nos termos acima expostos, submetemos à apreciação das competentes Comissões e do Plenário desta Casa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 45, II, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 01 de junho de 2023.


Joemerson Alves de Souza
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
1ª Secretária


Allan Matias Barboza de Souza
2º Secretário


Aureo Tupinamba de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário